



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Nota Técnica nº. 002/2016/CAODEC/MPPI

ASSUNTO: Cumprimento do art. 24, I, da LDB, que determina a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por no mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93 expede a seguinte informação técnico-jurídica, **sem caráter vinculativo**, às Promotorias de Justiça com atribuições na Educação.

1 – Base Legal

A Lei nº 9.394/1966 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece em seu art. 24, inciso I que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada com **a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

A exigência do dispositivo é biunívoca (mínimo de 200 dias e 800 horas-aula), portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros.

A necessidade de cumprimento do calendário escolar, com o mínimo de 200 dias letivos e 800 horas-aula, tem sido objeto de vários Pareceres do Conselho Nacional de Educação. Podemos citar, entre tantos os emitidos pela Câmara de Educação Básica, nº 5/97, nº 12/97, nº 01/2002, nº 31/2002, nº 38/2002, nº 10/2005, nº 15/2007 e nº 19/2009.

O Parecer CNE/CEB nº 1/2002 não deixa margem para dúvidas, ao se pronunciar:

O mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Sua conclusão é a seguinte:

O cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal.

O Parecer CNE/CEB nº 10/2005 enfatiza que:

1 – No Ensino Fundamental e Médio são obrigatórios os mínimos de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e 800 (oitocentas) horas anuais.

2 – A **jornada escolar** no Ensino Fundamental **deverá ser igual ou superior a 4 (quatro) horas de efetivo trabalho** por parte dos alunos, isto é, 240 (duzentos e quarenta) minutos.

3 – **O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também, aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais).**

4 – Os sistemas de ensino e as próprias escolas, ouvida a comunidade escolar por seus colegiados ou conselhos, poderão prever no tempo reservado à jornada escolar, período regular ou não, para reuniões reservadas a estudos, planejamento e avaliação com a participação conjunta de profissionais da educação, incluído esse tempo na carga horária prevista em planos de carreira e nos projetos político pedagógicos – PPP. **No tempo reservado a essas reuniões, quando realizadas durante a jornada escolar dos alunos, estes estarão obrigatoriamente desenvolvendo diferentes atividades escolares, realizadas dentro e fora das escolas, sob a orientação de profissionais qualificados.**

5 – Os sistemas de ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, assegurada a carga horária mínima de 800 horas (48.000 minutos) em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar pelo aluno de Ensino Fundamental e Médio, com exceção dos cursos noturnos na forma prevista pelo artigo 34 da LDB.

O Parecer CNE/CEB nº 15/2007 define que a carga horária mínima anual de oitocentas horas e a duração mínima do ano letivo, de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, **constituem um direito dos alunos.** Em situação análoga, este colegiado já havia se manifestado, no Parecer CNE/CEB nº 1/2006, no sentido de que é imprescindível que todas as unidades educativas, de qualquer grau, nível,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

etapa ou modalidade, vinculadas a um dos sistemas de ensino, cumpram a legislação e as normas educacionais em sua totalidade, inclusive quanto à **duração do ano letivo em dias e horas de sessenta minutos**. É mister enfatizar que esse cumprimento é um direito dos alunos.

2 – Do cômputo de dias e horas

Na apuração dias considerados ano letivo, é importante esclarecer o significado de **efetivo trabalho escolar**. O Parecer CNE/CEB nº 05/97, assim define:

(...) **toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.**” Estando desta maneira caracterizado, esclarece que: “As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei.” [...] “Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

A Legislação Nacional garante aos Estabelecimentos de Ensino a autonomia para organizar a distribuição do tempo entre os componentes curriculares, através do Projeto Político Pedagógico, Plano de Estudos e Regimento Escolar, desde que cumprido o que dispõe o artigo 34 da LDB: “*A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na Escola. [...]*”. Tratando do mesmo tema, o Parecer CNE/CEB 08/2004 retoma: “*hora é período de 60 (sessenta minutos), em convenção consagrada pela civilização contemporânea [...]*”. Sendo assim, **a Escola não pode administrar a jornada diária de efetivo trabalho escolar inferior a 4 horas**, ou seja, 240 minutos.

Importante distinguir os vocábulos **hora relógio** e **hora-aula** para a fiel interpretação legal. **Hora-aula**, conforme ao Parecer CNE/CEB 08/2004, “[...] *é o padrão estabelecido pelo Projeto Político Pedagógico da Escola, a fim de distribuir os componentes*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinados pela educação básica [...]”. Difere da **hora relógio**, que coincide com os 60 (sessenta) minutos convencionalmente adotado pela sociedade contemporânea;

O CNE/CEB editou Parecer de n.º 18/2012, no qual dispõe sobre o tema, estabelecendo que:

“(…)não há qualquer problema que determinado sistema componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.”

No computo dos **200 (duzentos) dias letivos**, cada dia civil trabalhado corresponde a apenas um dia letivo, mesmo que ultrapasse as quatro horas diárias.

Compete à Secretaria Municipal de Educação, no que se refere ao Calendário Escolar emitir instruções e orientações, aprovar e homologar os Calendários Escolares como também garantir e fiscalizar o seu cumprimento na íntegra pelos estabelecimentos de Ensino.

3 – Informações Adicionais

As **aulas e provas de recuperação** são obrigatórias no Ensino Fundamental e Médio, de preferência paralela ao período letivo. A Escola pode, ao considerar seu processo de avaliação das aprendizagens, organizar entre os períodos letivos, estudos de recuperação, todavia estes podem não computados como dias letivos.

O **recreio** consiste em **direito** de todo estudante matriculado. O Parecer CNE /CEB 02/2003, infere que *“a Escola, ao fazer constar na carga horária o tempo reservado para o recreio como efetivo trabalho escolar, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com a sua Proposta Pedagógica.”* E prossegue: *“Não poderá ser considerado o tempo do recreio no cômputo da Carga Horária do Ensino Fundamental e*

Marciano



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Médio sem o controle da frequência. E, a frequência deve ser responsabilidade do corpo docente. Portanto, sem a participação do corpo docente não haverá cômputo do tempo reservado para o recreio na carga horária do ano letivo dessas etapas da Educação Básica.” Desta forma, cada Escola, dentro de suas especificidades, deve organizar sua proposta de atendimento ao recreio.

Em hipótese alguma o estudante pode ser excluído de participar no recreio escolar, seja por punições disciplinares ou de aprendizagem, e, quando por impossibilidade climática da realização do recreio no pátio, este momento deve ocorrer dentro da sala de aula ou em outro espaço coberto, e não serem subtraídos os minutos referentes a esta atividade, liberando os estudantes mais cedo.

Os **conselhos de classe participativos / horários de planejamento**, quando computados na carga horária e dias letivos, devem ser organizados através de planejamento específico no Calendário Escolar. Da mesma forma a Escola deve organizar sua rotina para atender todas as turmas enquanto ocorrem os conselhos de classe. **A dispensa de alunos caracteriza-se como não cumprimento do dia/hora letiva.**

A rede de Educação Pública Municipal ao estabelecer o **emprego de sábados letivos** para caracterizar as atividades realizadas no sábado, deve envolver a comunidade escolar, orientando-a sobre a previsão do número de sábados destinados a estas atividades. Cabe esclarecer que o cômputo destes sábados como dias letivos e horas letivas somente pode ocorrer mediante planejamento, que perspective a integração e, se comprovadamente houver a presença dos alunos e professores de todos os turnos de funcionamento da Escola, através de registro de frequência.

As **aulas de reposição** deverão ser presencial, ou seja, contar com a presença física de aluno e professor. Dessa forma, atividades realizadas pelos alunos sem a presença do professor não serão consideradas como dias letivos, tampouco computada a carga horária.

POR TODO EXPOSTO, este Centro de Apoio Operacional recomenda aos Promotores de Justiça, com atuação na área de educação, para que orientem e fiscalizem o cumprimento da

Marcos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar nas escolas públicas municipais de sua incumbência, consoante o art. 24, I, da LDB.

Teresina-PI, 07 de abril de 2016.

Flávia
Flávia Gomes Cordeiro

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODEC